

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERAR A LEI Nº 19.268/2025 PARA INSTITUIR A INTERDIÇÃO CAUTELAR E DEFINITIVA DE ESTABELECIMENTOS E		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	14/04/2026 12:13:51	Data da assinatura:	14/04/2026 12:13:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/04/2026

ALTERAR A LEI Nº 19.268/2025 PARA INSTITUIR A INTERDIÇÃO CAUTELAR E DEFINITIVA DE ESTABELECIMENTOS ENVOLVIDOS COM RECEPÇÃO DE FIOS, CABOS E MATERIAIS METÁLICOS DE ORIGEM ILÍCITA NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 17, V da Lei nº 19.268 para instituir a possibilidade de interdição cautelar do estabelecimento, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias determinada pelo órgão administrativo de fiscalização competente do Poder Executivo, quando houver flagrante de comercialização, armazenamento ou posse de materiais metálicos, fios, cabos ou congêneres de origem ilícita.

§1º A interdição cautelar dependerá de comprovação da origem ilícita do material, mediante:

I – laudo técnico pericial emitido pela autoridade policial competente;

II – auto de reconhecimento formalizado por concessionária de serviço público afetada, devidamente registrado perante autoridade policial.

§2º A medida cautelar poderá ser adotada independentemente da conclusão do processo administrativo, como forma de resguardar o interesse público e evitar a continuidade da atividade ilícita.

Art. 2º A interdição definitiva do estabelecimento será aplicada nos casos de reincidência, quando o infrator já tiver sido submetido à interdição cautelar prevista nesta Lei.

§1º Considera-se reincidência a repetição da prática infracional no prazo de até 5 (cinco) anos.

§2º A interdição definitiva implicará:

I – cassação de alvará de funcionamento;

II – proibição de exercer a atividade no mesmo ramo pelo prazo definido em regulamento;

III – comunicação aos órgãos de registro e fiscalização competentes.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará:

I – o devido processo legal;

II – o contraditório e a ampla defesa;

III – a possibilidade de recurso administrativo.

Art. 4º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, e nos termos da Constituição Estadual, o Governador do Estado do Ceará enviará mensagem a esta Casa Legislativa.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará já avançou significativamente com a Lei Estadual nº 19.268/2025 e Decreto nº 36721/2025, os quais estabelecem medidas de responsabilização de empresas que comercializam materiais metálicos, exigindo cadastro, rastreabilidade e comprovação da origem dos produtos.

Entretanto, o cenário atual demonstra a necessidade de medidas mais efetivas e imediatas, especialmente diante do crescimento expressivo desse tipo de crime, afetando serviços essenciais e milhares de usuários.

A ausência de instrumentos como a interdição cautelar imediata limita a atuação do poder público, permitindo que estabelecimentos continuem operando mesmo após flagrante de irregularidade.

A previsão de interdição definitiva em caso de reincidência reforça o caráter pedagógico e repressivo da norma, ao mesmo tempo em que se preservam as garantias constitucionais do devido processo legal.

Diante disso, a medida proposta representa um avanço necessário na proteção da infraestrutura pública, da segurança da população e da continuidade dos serviços essenciais.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)